



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018171-59.2022.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLAM BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo A)

OLAM BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** cujo objeto é multa aduaneira.

Narrou a impetrante que, no dia 15 de julho de 2022, ao tentar desembaraçar mercadorias agrícolas para exportação, foi-lhe imposta multa de 1% sobre o valor das mesmas, em razão de equívoco na utilização da cotação do dólar PTAX de compra, quando deveria ter utilizado o PTAX de venda, o que resultou em uma diferença de R\$ 327,07 no total das mercadorias exportadas, sendo que o montante da multa imposta é de R\$ 27.584,04.

Sustentou a ilegalidade da multa, pois somente se aplica às importações, sendo que a variação do preço de mercadorias exportadas no limite da diferença de 10% não é considerada infração, não se permitindo a cobrança da multa por mero equívoco da taxa PTAX. Ademais, o montante da sanção aplicada é desproporcional e, sem que seja paga, não poderá concluir a exportação, em vista da retenção da mercadoria nos recintos alfandegários.

Requeru a concessão de liminar para “[...] que lhe seja assegurado o direito líquido e certo à conclusão do despacho aduaneiro de EXPORTAÇÃO das mercadorias descritas nas NF

2375 e 2378 (Docs. 4 e 5), sem a ilegal e inconstitucional cobrança da multa no valor de R\$ 27.584,04”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando-se o seu direito líquido e certo à conclusão do despacho aduaneiro de EXPORTAÇÃO das mercadorias descritas nas NF 2375 e 2378 (Docs. 4 e 5), sem a ilegal e inconstitucional cobrança da multa no valor de R\$ 27.584,04”.

Posteriormente, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial no valor da multa.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: “[...] Como se disse, na Lei nº 10.833/2003 estão presentes todos os elementos da obrigação de pagar penalidade pecuniária em função da declaração inexata do exportador, e tal obrigação não pode ser afastada para sobrepor uma razão à própria regra do direito positivo, o que, na prática, implica na exclusão do crédito tributário por aplicação do princípio da equidade. É como se a lei se mostrasse injusta, e a equidade viesse a corrigir seu rigor, aplicando um princípio do Direito Natural, pois o erro cometido decorre de uma diferença de centavos entre a taxa PTAX de Venda e a taxa PTAX da Compra, resultando na declaração inexata do valor da mercadoria a exportar. No entanto, mais uma vez se revela injurídica a pretensão de se aplicar o princípio da equidade ao caso concreto, se considerarmos que o parágrafo único do art. 140 do Código de Processo Civil, reza que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos ao processo elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na ilegalidade da multa aduaneira imposta ao exportador de mercadorias, em decorrência de equívoco na taxa de câmbio.

Verifica-se que a multa aplicada no valor de R\$ 27.584,04, decorrente do percentual de 1% sobre o total da operação de exportação, recaiu em razão da diferença de R\$ 327,01, apurada no valor da exportação pela aplicação incorreta da PTAX.

A impetrante juntou imagem espelhada da tela do SISCOMEX, no qual se descrevem a infração que culminou na multa imposta e os fundamentos legais para tanto, quais sejam, art. 84 da MP 2.158-35/2011, art. 69 da Lei n. 10.833/2003 e art. 7º da IN RFB 1.702/2017, reproduzidos a seguir:

MP 2.158-35/2011:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei n. 10.833/2003:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

~~§ 3º — (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)~~

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

IN RFB 1.702/2017:

Art. 7º A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

A despeito dos fundamentos legais citados serem aptos à fundamentação da multa imposta, devem-se observar as disposições gerais do Regulamento Aduaneiro que, em seu artigo 718, §1º, contemporiza a atividade sancionatória da Administração no caso de exportações cuja incorreção do valor informado não ultrapasse a diferença de 10% quanto ao preço da mercadoria:

Art. 718. Aplicam-se ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

[...]

§ 1º Não constituirá infração a variação, para mais ou para menos, não superior a dez por cento quanto ao preço e a cinco por cento quanto à quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente (Lei nº 5.025, de 1966, art. 75).

Assim, em exegese sistemática das normas que regem as infrações e sanções aduaneiras, cumpre reconhecer que, no caso de exportação, somente se autoriza a imposição de multa quando a diferença do valor informado superar 10% do preço correto da mercadoria.

No caso, a diferença entre o valor informado e o valor considerado correto é ínfimo diante do valor total da operação, eis que não ultrapassa sequer 1%, encontrando-se abaixo do patamar pressuposto para o enquadramento em uma infração aduaneira.

Para além da evidente desproporção entre o valor da multa aplicada e a diferença de valor da operação considerada para a configuração do preceito primário da sanção, constata-se que não se reuniram as condições necessárias para a constituição da infração. Daí ser indevida a imposição da multa.

Por fim, ressalte-se que, conforme apontou a impetrante, a mercadoria exportada encontra-se isenta de tributos e não há qualquer irregularidade quanto à descrição dos produtos, o que, por sua vez, exime o Fisco de qualquer prejuízo em razão da incorreção mínima do valor declarado da operação.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido de “[...] assegurando-se o seu direito líquido e certo à conclusão do despacho aduaneiro de EXPORTAÇÃO das mercadorias descritas nas NF 2375 e 2378 (Docs. 4 e 5), sem a ilegal e inconstitucional cobrança da multa no valor de R\$ 27.584,04”.”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.


3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deverá ser levantado pela impetrante.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

 Assinado eletronicamente por: **REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**
30/11/2023 18:05:18
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **308252038**



23113018051859400000297914190

imprimir